



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015169-59.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV, sendo apelado JAIR SANTO VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015169-59.2021.8.26.0071

Apelante: Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV

Apelado: Jair Santo Vieira

Comarca: **Bauru**

Juízo a quo: Dra. Ana Lúcia Graça Lima Aiello

Voto nº 14127

Apelação. Servidor público municipal ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem. Aposentaria especial. Município de Bauru.

I. Aposentadoria especial. Pretensão acolhida. Incidência do art. 40, § 4º, inciso III, da CF/88, da Súmula Vinculante nº 33 e do disposto no art. 57, da Lei nº 8.213/1991. Prova documental e pericial que comprovam o exercício de atividades nocivas à saúde do autor, durante mais de 25 anos.

II. Integralidade e paridade. EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. Preenchimento dos requisitos pelo autor.

III. Pagamento retroativo dos proventos de aposentadoria. Impossibilidade. Vedação constitucional de cumulação dos proventos com os vencimentos. Inteligência do art. 37, § 10, da CF/88.

IV. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta pela **Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV** em contraposição a sentença (fls. 875/884), proferida em ação condenatória ajuizada por **Jair Santo Vieira** em face da apelante, pela qual foi julgada procedente a demanda, nos termos que seguem:

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação de concessão de aposentadoria especial, e CONDENO a

requerida **FUNPREV** na obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria especial com proventos integrais ao autor, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III, da CF (anteriormente à redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103/2019) e, por analogia, o artigo 57, §1º da Lei Federal nº 8.213/1991, devendo proceder a todos os atos necessários à sua implementação administrativa, bem como CONDENO-A os réus no pagamento dos valores inerentes a **eventuais diferenças entre o valor dos proventos e a remuneração recebida** entre a data do pedido administrativo e o mês anterior em que houver o efetivo gozo da aposentadoria especial, correção monetária nos termos da EC nº 113/2021, sendo os valores serão apurados em fase de liquidação de sentença, e extinto o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência, a requerida foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que serão oportunamente fixados, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, apela a **Funprev (fls. 901/963)**, requerendo a reforma da sentença para julgar a ação improcedente. Subsidiariamente, pede que o valor da renda mensal do benefício não seja com proventos integrais, além de não ser possível percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo. Para tanto, sustenta o seguinte: **(I)** a perícia judicial não avaliou todo o período da carreira laboral do apelado e não se manifestou sobre funções diversas das de seu cargo de origem; **(II)** perícia reconheceu insalubridade em grau máximo e não atividade especial para fins previdenciários; **(III)** o cálculo da aposentadoria não pode ser pela integralidade e paridade estabelecidas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, visto que o apelado não preencheu cumulativamente os requisitos estabelecidos nestas emendas; **(IV)** o pedido foi realizado para aposentadoria especial e não aposentadoria comum, e descabe falar em quaisquer aspectos de integralidade e paridade; **(V)** se aplica ao caso o Tema 139 do STF; **(VI)** a sentença não respeitou a vedação ao regime jurídico híbrido (Tema 70 – RE 575089) e violação à Súmula Vinculante 37, do STF; **(VII)** o laudo apenas certifica as condições de insalubridade, não

comprovando os demais requisitos exigidos para a aposentadoria especial; **(VIII)** o autor laborou perante o SAMU desde 15/09/2006 até a presente data, através de atendimento de urgência, não ficando em ambiente fechado com pacientes infectocontagiosos; **(IX)** no período de 13/07/1995 a 31/05/1996 o atendimento se dava em unidade de atendimento básico, com clientes eletivos, inexistindo nocividade da atividade; **(X)** a condenação ao pagamento de aposentadoria “com proventos integrais” deve ser alterada para constar que o valor da renda mensal do benefício aposentadoria especial equivalerá a 100% do salário de benefício, que é uma média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo; **(XI)** a impossibilidade de pagamento de benefício retroativo à data do pedido.

Contrarrazões às fls. 967/977.

É o relatório.

Cinge-se a questão dos autos sobre aposentadoria especial de servidor público municipal.

O autor, servidor público do Município de Bauru, no exercício do cargo de *Auxiliar de Enfermagem*, admitido em 13.07.1995, requereu administrativamente à Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - Funprev (**processo nº 20478/2020**), a concessão da aposentadoria especial, com base na Súmula Vinculante nº 33, do STF e nos termos do artigo 57 e seguintes, da Lei Federal nº 8.213/1991, em razão de trabalhar com exposição permanente a agentes nocivos à sua saúde, mas teve o seu pedido indeferido (fls. 113). Diante dessa situação, ajuizou a presente demanda, para lhe seja concedida aposentadoria especial, com integralidade e paridade de vencimentos, além da condenação da parte ré ao pagamento dos valores correspondentes, desde a data do requerimento administrativo (19.10.2020).

A respeito da matéria, vale pontuar que assiste aos servidores públicos que trabalham em condições insalubres ou perigosas, de fato, o direito à aposentadoria especial *lato sensu*, nos termos do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, que tinha a seguinte redação, anteriormente à EC nº 103/2019:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

[...]

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A partir da EC nº 103/2019, o texto constitucional passou a ter a seguinte redação:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

[...]

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos

prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Das disposições transcritas, infere-se que o comando do texto constitucional, para que gere seus efeitos jurídicos, necessita de lei regulamentadora, por se tratar de norma de eficácia limitada.

Embora referida lei não tenha sido editada, até o momento, a mora legislativa não pode impedir a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos que preencherem os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 8.213/1991. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em mandado de injunção impetrado contra o Presidente da República, por servidora do Ministério da Saúde, para, de forma mandamental, assentar o direito da impetrante à contagem diferenciada do tempo de serviço, em decorrência de atividade em trabalho insalubre prevista no § 4º do art. 40 da CF, adotando como parâmetro o sistema do regime geral de previdência social (Lei 8.213/1991, art. 57), que dispõe sobre a aposentadoria especial na iniciativa privada. Na espécie, a impetrante, auxiliar de enfermagem, pleiteava fosse suprida a falta da norma regulamentadora a que se refere o art. 40, § 4º, a fim de possibilitar o exercício do seu direito à aposentadoria especial, haja vista ter trabalhado por mais de 25 anos em atividade considerada insalubre. Salientando o caráter mandamental e não simplesmente declaratório do mandado de injunção, asseverou-se caber ao Judiciário, por força do disposto no art. 5º, LXXI e seu § 1º, da CF, não apenas emitir certidão de omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, mas viabilizar, no caso concreto, o exercício desse direito, afastando as consequências da inércia do legislador. (MI 721/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgada em 30.08.2007)

A respeito da matéria, a Corte Suprema editou a Súmula Vinculante nº 33, que assim dispõe:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras

do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Nessa linha, enquanto não for editada a lei regulamentadora da norma constitucional, aos servidores públicos aplica-se o *Regime Geral de Previdência Social* – Lei nº 8.213/1991, que assim estabelece em seu artigo 57:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Para a adequada aplicação do disposto no § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991, é indispensável a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Os critérios para a concessão da aposentadoria especial foram bem delineados no julgamento da apelação registrada sob nº 0019107-07.2011.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, realizado pela 13ª Câmara de Direito Público, de relatoria da eminente Desembargadora Luciana Bresciani, com citação de Sérgio Pinto Martins, *in verbis*:

Pelo que se observa da atual redação do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213, não terá direito a aposentadoria especial o segurado que trabalhou ocasionalmente ou de maneira intermitente em condições prejudiciais à sua saúde. Agora, mesmo que haja a exposição intermitente ou ocasional em condições nocivas à saúde do trabalhador, não haverá direito à aposentadoria especial. A palavra 'permanente' pode ser interpretada

no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar diariamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes. Trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alternada, atividade comum e especial. (...) Não necessariamente, a aposentadoria especial irá coincidir com as pessoas que recebem os adicionais de remuneração. Exemplo seria o adicional de periculosidade. O pagamento do adicional pode ser um indício ao direito de aposentadoria especial. (...) Observa-se que o benefício não mais decorre do fato de a pessoa pertencer a determinada categoria, mas vem a ser um direito subjetivo do segurado. O § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213 exige a prova, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física. (...) A lei, ao usar a expressão 'não ocasional, nem intermitente', dá a entender que o termo permanente quer dizer a prova do trabalho em condições adversas à saúde durante toda a jornada de trabalho do segurado. (Direito da Seguridade Social. 28ª edição. São Paulo: Atlas, 2009. p. 356/357).

Da análise dos autos, extrai-se que foi produzido em 15.09.2020 (fls. 92/93), pelo Município de Bauru, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o qual destaca na fl. 93 que o servidor ficou exposto a fatores de riscos biológicos (Anexo 14-NR15) de forma habitual e permanente nos períodos de 13/07/1995 a 27/12/2010 e de 28/12/2010 até a presente data.

A prova pericial, consubstanciada no laudo de fls. 802/817 e ratificado nas fls. 844/845, concluiu que se caracterizou a condição de insalubridade por agentes biológicos nas atividades desempenhadas pelo requerente de forma habitual e permanente, atendendo aos requisitos para a aposentadoria especial.

Nessa linha, impõe-se a conclusão de que o autor exerceu atividade nociva à sua saúde, durante todo o período laboral no cargo de *Auxiliar de Enfermagem*, logo, estão preenchidos

os requisitos necessários à configuração do direito invocado, nos termos no artigo 57, da Lei nº 8.213/1991. Procede, por conseguinte, sua pretensão de recebimento da aposentadoria especial. No mesmo sentido do entendimento aqui exposto, segue julgado desta Colenda Corte de Justiça, proferido em caso semelhante ao presente (grifos nossos):

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Município de Santos. Médico. Ação ajuizada somente em face do Instituto de Previdência (IPREV-Santos). Pedido de concessão de aposentadoria especial, nos moldes do art. 57, §1º da Lei Federal nº 8.213/91, em decorrência de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas. **APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO. Inexistência de lei complementar que dê efetividade ao art. 40, §4º, III da Constituição Federal. Possibilidade de aplicação da Lei nº 8.213/91, autorizada pelo julgamento dos mandados de injunção nº 758 e 795 pelo E. STF. Matéria pacificada pelo verbete de Súmula Vinculante nº 33 do E. STF. Instituto de Previdência que somente sustenta que a documentação apresentada pelo autor não é suficiente para comprovar, nos termos da legislação em vigor, ter ficado exposto de forma permanente e não ocasional nem intermitente a condições insalubres ou perigosas, durante 25 anos. Comprovação nos presentes autos de que o autor laborou por mais 25 anos sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Autor que faz jus à aposentadoria especial.** TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. Requerimento administrativo. Aplicação do art. 57, §2º c.c. art. 49, inciso II da Lei Federal nº 8.213/91. ABONO DE PERMANÊNCIA. Lei Complementar nº 592/2006 (art. 83, §3º) que expressamente estabelece que o pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município de Santos que, no presente caso, não compôs o polo passivo da ação. Ilegitimidade passiva do IPREV-Santos. Condenação do referido Instituto descabida, neste tocante. Consectários legais. De rigor a observância do decidido em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810). R. sentença de procedência parcialmente reformada. Mantida a condenação do IPREV-Santos nos ônus de sucumbência, como fixado pela r. sentença. RECURSO DE APELAÇÃO DO IPREV SANTOS PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa

Necessária 1006145-57.2019.8.26.0562; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2020; Data de Registro: 08/04/2020)

Reconhecido o direito à aposentadoria especial (direito à aposentadoria mediante requisitos diferenciados – em síntese, mais brandos – consoante previsão do art. 40, § 4º, CF), passo à análise do direito à **integralidade** (quantificação dos proventos, que devem ser calculados de acordo com a última remuneração do servidor na ativa), à **paridade** (o direito ao servidor inativo a reajustes de seus proventos na medida em que reajustados os vencimentos dos servidores da ativa, bem como à extensão de quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade).

O autor ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03, que excluiu a integralidade e paridade do benefício (**fl. 27**).

O disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, não se aplica para a concessão de aposentadoria especial àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física:

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos limites do art.40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Nesse sentido, confira-se julgado desta 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça (grifo nosso):

“APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RIBEIRÃO PRETO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Atividade insalubre. Pretensão de averbação do tempo de serviço trabalhado em atividades insalubres. Aplicação da Lei nº 8.213/91 enquanto não for editada a lei regulamentadora de que trata o art. 40, § 4º, da CF. Possibilidade. Súmula Vinculante nº 33 do C. STF. **Direito à integralidade e à paridade de seus proventos com os vencimentos do pessoal da ativa. Ingresso no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003. Inexigibilidade de idade mínima para a concessão de aposentadoria especial àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.** Precedentes. Sentença de procedência reformada, em pequena parte, tão somente para reduzir a verba honorária para 10% da condenação. Reexame necessário e recurso do IPM parcialmente providos.” (TJSP. Apelação Cível nº 1034287-21.2014.8.26.0506, Relator: Des. Maurício Fiorito, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público. J. 17.05.2016).

Dessa forma, em se considerando que o autor ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional 41/2003 e exerceu atividades sob condições insalubres, com recebimento de adicional de insalubridade de forma permanente por mais de vinte e cinco anos, **de rigor o direito do autor à aposentadoria especial, com integralidade de vencimentos e paridade.**

Tenho, contudo, pela impossibilidade de recebimento

de proventos retroativos, nos termos do artigo 37, § 10º, da CF.

Em outras palavras, ainda que reconhecido o cumprimento, pelo servidor, dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação, não se admite a concessão e o pagamento do benefício desde aquela data, porque o apelante continuou na ativa, recebendo regularmente seus vencimentos.

Dessa forma, o autor faz jus a vencimentos enquanto em atividade e, ao passar à inatividade, faz jus ao recebimento de proventos de aposentadoria, **vedada a percepção simultânea**. Nesse sentido, seguem transcritos os arestos (grifos nossos):

“APELAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – RIBEIRÃO PRETO – APOSENTADORIA ESPECIAL – CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM – Cirurgiã dentista – Atividade insalubre – Pretensão de averbação do tempo de serviço trabalhado em atividades insalubres – Aplicação da Lei nº 8.213/91 enquanto não for editada a lei regulamentadora de que trata o art. 40, § 4º, da CF – Possibilidade – Súmula Vinculante nº 33 do C. STF – Direito à integralidade e à paridade de seus proventos com os vencimentos do pessoal da ativa – Ingresso no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 – Inexigibilidade de idade mínima para a concessão de aposentadoria especial àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física – Precedentes – **Impossibilidade de retroagir a concessão da aposentadoria à data do requerimento administrativo, com pagamento das diferenças devidas – Art. 37, § 10, CF que veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração** – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1030076-68.2016.8.26.0506; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

Apelação Cível – Aposentadoria especial – Servidor Público do Município de São José do Rio Pardo – Condições insalubres – Admissibilidade – Inteligência do

artigo 40, §4º, III, da Constituição Federal – Utilização dos parâmetros da Lei nº 8.213/91 – Autor que comprovou os requisitos para o benefício – Perícia e documentos acostados aos autos que evidenciaram o exercício de atividades especiais – Requisitos para o benefício bem delineados – **Cumulação dos proventos de aposentadoria com vencimentos recebidos durante o processamento da ação – Impossibilidade – Vedação do art. 37, § 10 da Constituição Federal** – Reconhecida a possibilidade de compensação – Recurso provido, nesta parte. Recursos oficial e voluntário parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1000490-02.2018.8.26.0575; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019)

APELAÇÃO – Servidora pública municipal – Município de Pontes Gestal – **Pretensão à concessão de aposentadoria especial e pagamento de proventos desde o requerimento administrativo** - Direito à aposentadoria especial reconhecido por trabalho em atividades prejudiciais à saúde e à integridade física - Art. 40, §4º, III, da CF – Norma constitucional de eficácia limitada – Súmula Vinculante nº 33 - Aposentadoria especial concedida aos servidores públicos que atenderem aos requisitos das regras do regime geral da previdência social – Mora legislativa – **Inadmissibilidade, contudo, de aposentadoria judicial, com efeito retroativo, desde o requerimento administrativo – Inacumulatividade de vencimentos e proventos** - Sentença parcialmente reformada, com realinhamento dos ônus sucumbenciais - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001113-83.2017.8.26.0128; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 17/09/2019; Data de Registro: 18/09/2019)

Dessa forma, não há que se falar em pagamento retroativo de proventos. O servidor faz jus ao recebimento de proventos de aposentadoria apenas quando passar à inatividade.

Assim sendo, a sentença deve ser reformada para julgar a ação parcialmente procedente para condenar a requerida na obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial com proventos integrais.

Reformo a sentença para retirar a condenação da requerida ao pagamento dos valores inerentes a eventuais diferenças entre o valor dos proventos e a remuneração recebida entre a data do pedido administrativo e o mês anterior em que houver o efetivo gozo da aposentadoria especial.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o autor e a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à requerida no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Por sua vez, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que serão oportunamente fixados, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar a ação parcialmente procedente.**

PAOLA LORENA
Relatora